AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098411 - MT (2025/0432414-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
		ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
AGRAVADO	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS	:	ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS - SP146649
		MÔNICA GAZAL MUNIZ - MS008254

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS EM VENDA DIRETA DE VEÍCULOS. CONVÊNIO ICMS 51/2000. ENTREGA POR CONCESSIONÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CDC, ART. 26, II. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos, envolvendo cobrança e responsabilidade pelo DIFAL do ICMS em venda direta de veículos com entrega por concessionária.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) incidiu a decadência do art. 26, II, do CDC; (iii) seria possível, em recurso especial, rever a atribuição de responsabilidade pelo DIFAL e a restituição de valores.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta o contexto fático e aplica, de forma fundamentada, o Convênio ICMS 51/2000 e o art. 155, VII e VIII, *b*, da CF, para definir a responsabilidade na operação de venda direta com entrega por concessionária.

4. A decadência do art. 26, II, do CDC é inaplicável quando a controvérsia não envolve vício de produto ou serviço, mas responsabilidade tributária pelo recolhimento do DIFAL.

5. A revisão da atribuição de responsabilidade pelo DIFAL, da

Documento eletrônico VDA57995665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/06/2026 15:28:40
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: ad67d5f5-361a-44db-b9ee-b858b12f25dc

documentação fiscal e da dinâmica da operação comercial demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, atraindo a Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA57995665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/06/2026 15:28:40
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: ad67d5f5-361a-44db-b9ee-b858b12f25dc

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098411 - MT (2025/0432414-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467 ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
AGRAVADO	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS	:	ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS - SP146649 MÔNICA GAZAL MUNIZ - MS008254

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS EM VENDA DIRETA DE VEÍCULOS. CONVÊNIO ICMS 51/2000. ENTREGA POR CONCESSIONÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CDC, ART. 26, II. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA E RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos, envolvendo cobrança e responsabilidade pelo DIFAL do ICMS em venda direta de veículos com entrega por concessionária.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) incidiu a decadência do art. 26, II, do CDC; (iii) seria possível, em recurso especial, rever a atribuição de responsabilidade pelo DIFAL e a restituição de valores.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta o contexto fático e aplica, de forma fundamentada, o Convênio ICMS 51/2000 e o art. 155, VII e VIII, *b*, da CF, para definir a responsabilidade na operação de venda direta com entrega por concessionária.

4. A decadência do art. 26, II, do CDC é inaplicável quando a controvérsia não envolve vício de produto ou serviço, mas responsabilidade tributária pelo recolhimento do DIFAL.

5. A revisão da atribuição de responsabilidade pelo DIFAL, da

Documento eletrônico VDA57648499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:46
Código de Controle do Documento: 475c50f7-25f4-4b18-bc61-53fd1926af53

documentação fiscal e da dinâmica da operação comercial demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, atraindo a Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. (STELLANTIS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – REJEIÇÃO – QUESTÃO AFETA À ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS VENDA DIRETA DE VEÍCULOS EM QUE O ESTADO DE ORIGEM DOS PRODUTOS É MINAS GERAIS - CONCESSIONÁRIA COM SEDE NO DISTRITO FEDERAL - RESPONSABILIDADE DE PAGAMENTO PELA CONCESSIONÁRIA QUE EFETUA A ENTREGA AO CONSUMIDOR FINAL - DOMICÍLIO DA CONSUMIDORA ADQUIRENTE/AUTORA/APELADA (ESTADO DE MATO GROSSO) – INCIDÊNCIA DO CONVÊNIO ICMS N. 51/00 – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM RAZÃO DA FALHA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE INTERESSE QUANTO AO DANO MORAL - SENTENÇA MANTIDA – APELOS DESPROVIDOS.*
>
> *Rejeita-se a preliminar de decadência, formulada em vício no produto ou vício oculto, pois o caso não comporta tal análise, mas sim discussão acerca de cobrança tributária, por diferencial de alíquota em ICMS.*
>
> *Aplica-se ao caso o Convênio ICMS n. 51/00, impondo-se à concessionária em que está localizada a concessionária que fará a entrega do veículo o pagamento do diferencial de alíquota (DIFAL) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), em se tratando de venda direta pela montadora ao consumidor final.*
>
> *Em se tratando de falha de prestação de serviços, e sendo o caso de afronta ao direito do consumidor, quanto à aplicação de legislação tributária, respondem solidariamente aquelas que participaram na cadeia negocial de fornecimento dos serviços (montadora e concessionária distribuidora dos produtos).*

Os embargos de declaração de STELLANTIS foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, STELLANTIS apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, alegando omissões e contradições sobre a atribuição do DIFAL e a aplicação do Convênio ICMS

Documento eletrônico VDA57648499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:46
Código de Controle do Documento: 475c50f7-25f4-4b18-bc61-53fd1926af53

51/00; (2) violação do art. 26, II, do CDC, sustentando decadência do direito de reclamar; (3) violação do art. 97, I, do CTN, por afronta ao princípio da legalidade na imputação de responsabilidade pelo DIFAL; (4) violação do art. 302, III, do CPC, com pedido de restituição dos valores recolhidos sob tutela de urgência; (5) inaplicabilidade do art. 14 do CDC ao caso.

Houve apresentação de contrarrazões por IGREJA UNIVERSAL.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 1.030, inciso V, do CPC, por conta da incidência da Súmula 7/STJ, de modo que a recorrente interpôs agravo em recurso especial em face da decisão de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

De início, a recorrente deduziu argumentos sobre a negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o acórdão estadual violou os arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, alegando omissões e contradições acerca da atribuição do DIFAL e da aplicação do Convênio ICMS 51/00.

Em que pese o esforço empreendido pela recorrente, uma análise detida do acórdão proferido pelo TJMT revela que a questão foi devidamente abordada, embora o resultado não tenha sido favorável aos interesses da recorrente.

Como se extrai do julgado, o Tribunal Estadual, ao proferir o acórdão objeto do nobre recurso, analisou detidamente o contexto dos autos e fundamentou a sua decisão, senão veja-se:

> *O caso em concreto versa sobre cobrança de diferencial de alíquotas de ICMS, em razão de venda direta de veículos automotores, conforme Notas Fiscais n5481421 e 5481420).*
>
> *De modo que se mostra necessária a aplicação dos termos do Convênio ICMS 51/2000, de 15/09/2000, que incide em razão de faturamento direto ao consumidor, em razão de aquisição de veículos novos perante a fabricante/montadora, com a entrega do veículo pela concessionária envolvida na operação.*

Documento eletrônico VDA57648499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:46
Código de Controle do Documento: 475c50f7-25f4-4b18-bc61-53fd1926af53

Tal situação impõe a aplicação inciso I, do § 1º, da cláusula primeira, eis que no que diz respeito ao diferencial de alíquota (DIFAL) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS entre o Estado da Concessionária e o Estado de Licenciamento do veículo, na hipótese de aquisição de veículo através de venda direta pela montadora ao consumidor final não contribuinte do imposto, ficará a cargo da Unidade Federada em que está localizada a concessionária que fará a entrega do veículo, nos termos do que preceitua o § 2°, cláusula primeira, do Convênio ICMS 51/00.

Nos termos do artigo155, incisos VII e VIII, alínea b, da Constituição Federal, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será atribuída ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

Não cabe aqui buscar responsabilizar o Estado de Mato Grosso, com alegações de descumprimento de legislação específica. Poderia a parte Apelante buscar o direito que julga possuir em ação voltada contra o ente federado, em ação de natureza de direito público, questionando a legislação referente ao DIFAL (Diferença de Alíquota) de ICMS. Entretanto, aqui a questão tem ênfase em atividade e interesse particular (posto que a IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS busca o emplacamento de seu veículo, dentro dos parâmetros legais).

Nesse sentido, considera-se plausível a fundamentação da sentença, a qual reproduzo em parte:

"(...) No caso dos autos, a autora se insurge em face da cobrança por parte do SEFAZ-MT referente ao DIFAL do ICMS para proceder a regularização/emplacamento e licenciamento dos veículos adquiridos, objeto das NFe n° 5481421 e 5481420, que segundo suas alegações, se configura ilegal e abusiva, por estar exigindo de consumidor final não contribuinte do imposto, o diferencial de alíquotas sem que a situação entabulada nos autos permita a sua exigência daqueles que não são contribuintes.

Pois bem.

As operações de faturamento de veículo efetuadas direto da montadora para o consumidor estão disciplinadas no Convênio ICMS 51/2000, de 15/09/2000, (publicado no DOU em 20/09/2000), que dispõe:

"Cláusula primeira. Em relação às operações com veículos automotores novos, constantes nas posições 8429.59, 8433.59 e no capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado- NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, observar-se-ão as disposições deste convênio.

§ 1º O disposto neste convênio somente se aplica nos casos em que:

I- a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação;

Documento eletrônico VDA57648499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:46
Código de Controle do Documento: 475c50f7-25f4-4b18-bc61-53fd1926af53

II- a operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária em relação a veículos novos.

§ 2º A parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição é devida à unidade federada de localização da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor. [...]

Cláusula segunda. Para a aplicação do disposto neste convênio, a montadora e a importadora deverão:

I- emitir a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente:

a) com duas vias adicionais, que, sem prejuízo da destinação das demais vias prevista na legislação, serão entregues:

1. uma via, à concessionária;

2. uma via, ao consumidor;

b) contendo, além dos demais requisitos, no campo "Informações Complementares", as seguintes indicações:

1. a expressão "Faturamento Direto ao Consumidor- Convênio ICMS Nº 51/00, de 15 de setembro de 2000";

2. detalhadamente as bases de cálculo relativas à operação do estabelecimento emitente e à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição, seguidas das parcelas do imposto decorrentes de cada uma delas;

3. dados identificativos da concessionária que efetuará a entrega do veículo ao consumidor adquirente;" Da interpretação dos referidos dispositivos, entende-se que o Convênio ICMS nº 51/00 se aplica em relação às operações com veículos automotores novos, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela fabricante/montadora com a entrega do veículo ao consumidor final pela concessionária envolvida na operação, pelo que, dá análise das NFe n° 5481421 e 5481420, referido regramento incide no caso sub judice, em consonância com o inciso I, do § 1º, da cláusula primeira.

Posto isso, quanto ao diferencial de alíquota (DIFAL) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS entre o Estado da Concessionária e o Estado de Licenciamento do veículo, na hipótese de aquisição de veículo através de venda direta pela montadora ao consumidor final não contribuinte do imposto, ficará a cargo da Unidade Federada em que está localiza a concessionária que fará a entrega do veículo, nos termos do que preceitua o § 2°, cláusula primeira, do Convênio ICMS 51/00. À propósito, dispõe o art. 155, incisos VII e VIII, alínea b, da Constituição Federal, que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será atribuída ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

Veja-se.

Documento eletrônico VDA57648499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:46
Código de Controle do Documento: 475c50f7-25f4-4b18-bc61-53fd1926af53

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) VII- nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; VIII- a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;”

Nessa seara, nas NFe n° 5481421 e 5481420, constam nos campos “cálculo do imposto” e “dados adicionais”, informações acerca do recolhimento do imposto com base no Convênio ICMS 51/00, de modo que, ao que tudo indica, fora feito o pagamento da diferença de alíquotas (DIFAL) do ICMS ao Estado de Mato Grosso pela Montadora.

Todavia, a autora restou impedida de realizar o emplacamento e licenciamento em razão da ausência do pagamento da diferença de alíquotas (DIFAL) do ICMS ao Estado de Mato Grosso.

Diante desse cenário, é evidente que a parte autora ficou privada do uso do automóvel adquirido, em grave falha na prestação dos serviços.

Cabe registrar que a relação jurídica estabelecida entre os litigantes revela prática de consumo, tendo em vista que a prestação de serviço de venda de veículos se insere dentro do conceito de fornecedor, ao ponto em que a aquisição do bem por seu adquirente atribui a este o caráter de consumidor final, conforme elementos estampados na lei de consumo (art.3º, CDC).

Com efeito, a matéria em questão diz respeito ao dever de indenizar, tendo em vista que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos seus consumidores por defeitos relativos à prestação e execução do serviço contratado, assim como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14, CDC).

Em relação ao dano moral, válido pontuar que, para a configuração do dano moral da pessoa jurídica, é preciso demonstrar a mácula a honra objetiva, representada pela imagem da pessoa jurídica perante terceiros, sua reputação e respeitabilidade de seu nome comercial no mercado em que atua.

Não há nos autos provas de que a situação discutida tenha atingido as mencionadas esferas, pelo que não há como acolher o pedido indenizatório de danos morais.

Dessa forma, JULGO PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 487, I do CPC, e por consequência RATIFICO a tutela deferida, confirmando a obrigação das rés em realizar o pagamento do imposto ICMS DIFAL conforme guias emitidas pela SEFAZ/MT”.

Documento eletrônico VDA57648499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:46
Código de Controle do Documento: 475c50f7-25f4-4b18-bc61-53fd1926af53

> *Portanto, descabida é a tese da Apelante, e perfeitamente aplicável o Código de Defesa Consumerista, sobretudo porque o veículo seria incorporado ao patrimônio da igreja.*
>
> *Quanto à alegação de ausência de prejuízos, é evidente que ocorreu prejuízo de ordem material; no que tange ao pedido indenizatório, não há interesse recursal, pois a sentença não acolheu tal pretensão.*
>
> *Quanto ao recurso interposto por BALI BRASÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA, também não merece prosperar.*
>
> *A responsabilidade entre as Apelantes é solidária, sendo possível e pertinente a propositura da ação também em face da concessionária, que fez parte da cadeia envolvendo o negócio. E como a Apelante foi responsável pela entrega dos automóveis é fato que participou da atividade.*
>
> *Assim, há que ser negado provimento ao apelo.*
>
> *Da mesma forma, despicienda é a tentativa de responsabilizar o Estado neste feito. Frise-se que a eventual ilegalidade de cobrança do ICMS DIFAL pelo Estado de Mato Grosso deve ser tratada em Câmara de julgamento de natureza pública; e não aqui, em que os interesses são particulares, e o viés é privado, envolvendo o negócio, a análise da obrigação de fazer e a reparação de danos.* (e-STJ, fls. 463-472)

Os embargos de declaração manejados pela recorrente foram acertadamente rejeitados pelo Tribunal Estadual, na medida em que visavam, tão somente, a rediscutir os argumentos que já haviam sido superados pelo acórdão do recurso de apelação. Nesse sentido, o TJMT complementou sua decisão:

> *Com tais apontamentos, saliente-se que, ao contrário dos argumentos utilizados pelo Embargante, não há qualquer vício a ser sanado, mas sim tentativa de reanálise do julgado, pois o acórdão foi claro ao dispor que o caso é de cobrança de diferencial de alíquotas (ICMS), por venda direta de veículos automotores, com necessidade de aplicação dos Termos do Convênio ICMS 51/2000, em razão de faturamento direto ao consumidor, perante aquisição direta da fabricante/montadora, que entrega o bem pela concessionária envolvida na operação. E que, diante disso, ao remetente impõe o recolhimento do tributo correspondente ao diferencial de alíquota.* (e-STJ, fl. 503).

Com efeito, o fato de o resultado da análise não ter sido o desejado pela parte não configura, por si, negativa de prestação jurisdicional ou omissão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão.

Desse modo, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, uma vez que a insurgência da recorrente manifesta mero inconformismo com o mérito

Documento eletrônico VDA57648499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:46
Código de Controle do Documento: 475c50f7-25f4-4b18-bc61-53fd1926af53

da decisão, o que não se coaduna com a arguida omissão que caracterizaria negativa de prestação jurisdicional.

(2) Da decadência

Na sequência, a recorrente afirmou que a decisão proferida pelo colegiado estadual viola o art. 26, II, do CDC, sustentando decadência do direito de reclamar.

Ocorre que, conforme bem fundamentado no acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da recorrente:

> *Mostra-se totalmente descabida a pretensão de decreto decadencial, em razão de não observância do prazo de 90 (noventa) dias, com base no artigo 26 do CDC, eis que o caso se amoldaria à existência de vícios aparentes ou de fácil constatação.*
>
> *E, ainda, que no caso de vício oculto o prazo é contado desde o momento em que ficar evidenciado o vício. Ora, o caso não é de vício do produto. Não há qualquer discussão sobre eventual vício oculto. Trata-se de discussão que envolve obrigação tributária, envolvendo aquisição de veículos e emplacamento em outro Estado da federação.* (e-STJ, fl. 466-467)

Logo, por não se tratar de discussão de vício oculto no produto e/ou serviço, mas, sim, de responsabilidade tributária pelo recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS, não há o que se cogitar a violação do art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor na situação em apreço.

(3) (4) e **(5)** Da violação do arts. 97, I, do CTN; art. 302, III, do CP; e art. 14 do CDC

Por fim, STELLANTIS teceu argumentos sobre a violação do art. 97, I, do CTN, uma vez que o acórdão estadual, ao atribuir à recorrente a responsabilidade pelo recolhimento do DIFAL, afrontou o princípio da legalidade. Na sequência, a recorrente sustentou que a decisão estadual viola o art. 302, III, do CPC, com pedido de restituição dos valores recolhidos sob tutela de urgência. Por fim, sustentou a inaplicabilidade do art. 14 do CDC ao caso.

Em que pese o esforço empreendido pela recorrente, conforme bem salientado pelo TJMT na decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls.596-599), o nobre apelo da recorrente encontra óbice na Súmula 7 do STJ, uma vez que a Corte Estadual, soberana na análise dos fatos e das provas, após examinar a cadeia negocial, concluiu que a recorrente é a responsável pelo recolhimento do tributo.

Nesse sentido, extraio da fundamentação do acórdão recorrido:

> *O caso em concreto versa sobre cobrança de diferencial de alíquotas de ICMS, em razão de venda direta de veículos automotores, conforme Notas Fiscais n5481421 e 5481420).*

Documento eletrônico VDA57648499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:46
Código de Controle do Documento: 475c50f7-25f4-4b18-bc61-53fd1926af53

> *De modo que se mostra necessária a aplicação dos termos do Convênio ICMS 51/2000, de 15/09/2000, que incide em razão de faturamento direto ao consumidor, em razão de aquisição de veículos novos perante a fabricante/montadora, com a entrega do veículo pela concessionária envolvida na operação.*
>
> *Tal situação impõe a aplicação inciso I, do § 1º, da cláusula primeira, eis que no que diz respeito ao diferencial de alíquota (DIFAL) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS entre o Estado da Concessionária e o Estado de Licenciamento do veículo, na hipótese de aquisição de veículo através de venda direta pela montadora ao consumidor final não contribuinte do imposto, ficará a cargo da Unidade Federada em que está localiza a concessionária que fará a entrega do veículo, nos termos do que preceitua o § 2°, cláusula primeira, do Convênio ICMS 51/00.*
>
> *Nos termos do artigo155, incisos VII e VIII, alínea b, da Constituição Federal, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será atribuída ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.*
>
> *Não cabe aqui buscar responsabilizar o Estado de Mato Grosso, com alegações de descumprimento de legislação específica. Poderia a parte Apelante buscar o direito que julga possuir em ação voltada contra o ente federado, em ação de natureza de direito público, questionando a legislação referente ao DIFAL (Diferença de Aliquota) de ICMS. Entretanto, aqui a questão tem ênfase em atividade e interesse particular (posto que a IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS busca o emplacamento de seu veículo, dentro dos parâmetros legais). (e-STJ, fls. 467-468).*

Desse modo, o Tribunal mato-grossense decidiu com acerto ao inadmitir o recurso especial, porquanto *a controvérsia do presente recurso envolve a análise de fatos específicos, como o reexame da operação comercial, incluindo a modalidade de venda direta, local de entrega dos veículos e a documentação fiscal correspondente; a reavaliação dos elementos probatórios que fundamentaram a conclusão do tribunal de origem sobre a responsabilidade tributária pelo ICMS DIFAL; a reinterpretação dos termos contratuais, das notas fiscais para determinar a aplicabilidade do Convênio ICMS 51/00 ao caso concreto* (e-STJ, fl. 597).

Assim sendo, o mérito do nobre apelo encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nestes termos, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL** e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar a verba honorária sucumbencial na presente instância recursal, uma vez que fixada no patamar máximo pelo Tribunal Estadual.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA57648499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:46
Código de Controle do Documento: 475c50f7-25f4-4b18-bc61-53fd1926af53

É como voto.

Documento eletrônico VDA57648499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:37:46
Código de Controle do Documento: 475c50f7-25f4-4b18-bc61-53fd1926af53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.098.411 / MT

Número Registro: 2025/0432414-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10356120720228110041

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
	ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
AGRAVADO	: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS	: ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS - SP146649
	MÔNICA GAZAL MUNIZ - MS008254

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:08:21
Código de Controle do Documento: 91b0fbeb-e1ec-495a-9ae3-927edb4d9e95